

REVOGADA PELA LEI Nº 3721/90

L E I Nº 2784/83
de 20 de dezembro de 1983

Regula a edificação em taludes na zona urbana do Município, considerados em estado crítico.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei,

Artigo 1º - A Edificação em taludes na zona urbana do Município, considerados em estado crítico, regular-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ Único - Taludes em estado crítico são aqueles que, por suas características geotécnicas, apresentaram, no seu conjunto, situações de deslizamento parcial ou total, ou apresentam perigo de futuras instabilizações.

§ 2º - O perigo de futuras instabilizações será comprovado em laudo circunstanciado fornecido por entidade técnico científica municipal, estadual ou federal especializada na área de geologia e geotécnica.

Artigo 2º - A aprovação da edificação é condicionada à análise e aprovação das condições do solo e de projetos que visem a segurança do terreno e a preservação das exigências urbanísticas.

Artigo 3º - O interessado deverá apresentar à Prefeitura o seguinte:

- a - Estudo geotécnico de todo o lote de terreno elaborado por entidades técnica - científica municipal, estadual ou federal, especializada na área de geologia e geotecnia;
- b - Mapeamento geológico e geotécnico de superfície, incluindo eventuais evidências de escorregamentos;
- c - Levantamento topográfico plani-altimétrico - de metro em metro;
- d - Estudo da espessura dos horizontes de alteração;
- e - Ocorrências de surgimento de água;
- f - Nível de água no local;
- g - Características estruturais do solo de alteração e da rocha alterada;

cont. da Lei nº 2784/83 - fls. 02

- h - Projetos das obras de contenção das encostas de toda a superfície do lote de terreno, incluindo os memoriais justificativos de cálculo;
- i - Projeto de restauração topográfica e paisagística do terreno não atingido pela edificação, reitegrando-o às condições naturais das áreas contíguas.

Artigo 4º - Após aprovação prevista no artigo anterior, será aprovado o projeto de edificação que deverá atender às seguintes características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento do lote:

- Uso conforme - residência unifamiliar
- Frente mínima - 30 metros
- Área mínima - 1.500 metros quadrados
- Recuo de frente mínimo - 10 metros
- Recuos laterais mínimos - 7,5 metros
- Recuo de fundo mínimo - 10 metros
- Altura máxima de qualquer elemento construtivo - 6 metros
- Cota máxima - 2 metros abaixo do nível da via pública mais próxima ou lindeira
- Taxa de ocupação máxima - 0,30
- Coefficiente de aproveitamento máximo - 0,5

§ Único - Nos lotes com frente e área inferiores ao exigido neste artigo, devidamente registrados até a data da publicação desta lei, a edificação deverá atender às seguintes características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento do lote:

- Uso conforme - residência unifamiliar
- Frente mínima - 10 metros
- Taxa de ocupação máxima - 0,30
- Coefficiente de aproveitamento máximo - 0,5
- Recuo de frente mínimo - 5 metros
- Recuos laterais mínimos - 25% (vinte e cinco por cento) da testada do lote
- Recuo de fundo mínimo - 5 metros
- Altura máxima de qualquer elemento construtivo - 6 metros
- Cota máxima - 2 metros abaixo do nível da via pública mais próxima ou lindeira.

Artigo 5º - O Poder Executivo delimitará os pe

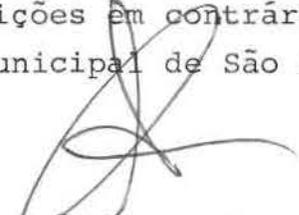
cont. da Lei nº 2784/83 - fls. 03

rímetros dos taludes previstos nesta lei, com referendo da Câmara Municipal.

Artigo 6º - Fica excluída da presente lei a área definida pela Lei nº 2263/80 de 04 de janeiro de 1980 - quadro nº 8 - zona Non Edificandi - Perímetro Único.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 20 de dezembro de 1983.

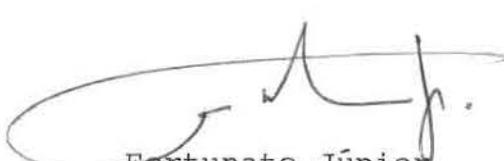


Robson Marinho
Prefeito Municipal



José Rubens Barbosa
Secretário de Assuntos Internos e Jurídicos

Registrado e publicado no Setor de Formalização de Atos, Secretaria de Assuntos Internos e Jurídicos, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e oitenta e três.



Fortunato Júnior
Formalização de Atos